MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

 07/06/2018

**AVISO Nº 226/18-PGJ**

**92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2017**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**AVISA,** que a Douta Comissão do 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2017, reunida em 07 de junho de 2018, RESOLVEU publicar a ata de reunião do julgamento dos recursos interpostos referentes ao exame oral, bem como os resultados respectivos.

Ata De REUNIÃO extraordinária DA COMISSÃO DO 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA do Ministério Público DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2017.

 Aos sete dias do mês de junho de 2018, nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, à Rua Riachuelo, nº 115, 8º andar, Centro, nesta Capital, reuniram-se, sob a presidência da Dra. Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce, Procuradora-Geral de Justiça em exercício, os integrantes da Banca Examinadora, Procuradores de Justiça Drs. Antônio Calil Filho (convocado em substituição ao Dr. Mário de Magalhães Papaterra Limongi, em virtude de impedimento advindo do regular gozo de licença-prêmio), Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, Felipe Locke Cavalcanti e Motauri Ciocchetti de Souza, assim como a Dra. Raquel Elita Alves Preto, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, para as seguintes providências: **1. Julgamento dos recursos relativos ao exame oral realizado.** A Comissão Examinadora passou a apreciar os recursos interpostos em face da prova oral. Postos os recursos em discussão, a Comissão Examinadora houve por bem, à unanimidade de votos, julgá-los improcedentes, consoante os votos que em anexo são compilados, determinando, em corolário, a publicação desta ata e dos pertinentes votos que a acompanham no Diário Oficial do Estado, para a necessária publicidade. Nada mais havendo a ser tratado, a Sra. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura desta ata, que vai assinada por todos os integrantes da Comissão de Concurso.

**ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE**

**ANTÔNIO CALIL FILHO**

**EVELISE TEIXEIRA PEDROSO PRADO VIEIRA**

**FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

**MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

**RAQUEL ELITA ALVES PRETO**

Senha 01.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 01 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora, mormente tendo em conta que, para a sua aprovação, necessitaria do acréscimo de apenas 0,04 ponto. Pondera, demais disso, que não incide a limitação do número de aprovados às 67 vagas disponibilizadas pelo edital, donde possível o seu aproveitamento, caso obtida a média final 5,00 com o acréscimo alvitrado. Informa que na disciplina Direitos Humanos foi questionado acerca de dolo genérico e dolo eventual, matérias de conteúdo penal e estranhas ao programa específico, motivo por que a pontuação respectiva deveria lhe ser atribuída por inteiro. Discorrendo sobre as questões formuladas e as respostas que ofertou, entende o Candidato que, em verdade, a sua nota no oral deveria montar a 9,3, pois teria acertado a 93% das indagações feitas pela Comissão Examinadora.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

 A única assertiva lançada a propósito diz respeito à formulação, na disciplina Direitos Humanos, de pergunta atinente ao elemento subjetivo dolo, tida como incompatível com a matéria.

 A propósito, como ressoa nítido da própria especificação das perguntas trazida pelas razões recursais, depreende-se que o questionamento formulado decorre diretamente da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, da qual o Brasil é signatário, possuindo estreita ligação com o próprio conceito de Genocídio e os elementos fáticos e jurídicos necessários à sua identificação.

 Logo, a pergunta possui relação direta e imediata com a disciplina Direitos Humanos, ao reverso do que afirma o Candidato.

 Demais disso, ainda que abstraído o fato, o tema – elemento subjetivo dolo – se encontra inserido no ponto sorteado pelo Candidato.

5. Como de sabença, o 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

 Essas as vagas disponíveis à época da abertura do certame, sendo certo que em momento algum houve a previsão e/ou a autorização para o preenchimento de vagas em número superior àquele, cuja observância tornou-se imperativa para a Comissão Examinadora, como teto.

 Sem embargo, a questão ganha contornos meramente retóricos, a partir do momento em que o Candidato recorrente não logrou alcançar, ainda que por fração, a nota mínima necessária para ser aprovado.

6.      Suplantadas tais quizilas, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

7. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

11. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 02.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 02 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, a Comissão Examinadora não disponibilizou “espelho” ou gabarito das respostas esperadas dos Candidatos, o que permitiria a análise objetiva, pelo Recorrente, de seu desempenho no exame oral. Demais disso, não foram divulgadas as notas “discriminadas por matérias e por examinador”, fatos que inviabilizariam o pleno exercício do pleito recursal. Alvitra o Candidato, demais disso, a necessidade de acesso à gravação audiovisual de seu exame para o correto manejo da via impugnativa. A seguir, o recurso disserta sobre as respostas apresentadas pelo Candidato, assim como tece parâmetro comparativo com outros Examinandos, arguidos no mesmo dia, sendo certo que, do cotejo, o Recorrente entende que o seu desempenho foi superior, ao reverso das notas a todos atribuídas, cuja variação foi quase que insignificante. Postula, em remate, o recálculo aritmético das notas que lhe foram atribuídas, a análise, pela Comissão Examinadora, da gravação audiovisual de seu exame e dos daqueles Candidatos que citou em cotejo, com o incremento na nota que lhe foi atribuída.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. A seu tempo, a apresentação de “espelho” ou gabarito das respostas às perguntas idealizadas pelos Examinadores não é prevista quer pelo Regulamento, quer pelo edital do certame, aos quais os Candidatos expressamente aderiram, sem manifestar nenhum inconformismo, quando de suas inscrições ao Concurso.

 Demais disso, gabarito qualquer é capaz de retratar matematicamente todas as possibilidades de abordagem do tema exposto em determinada questão e sopesadas no julgamento da prova, pautadas sobremaneira na capacidade de raciocínio lógico e jurídico desenvolvido pelo Candidato.

 Soma-se que a avaliação é pautada em critérios uniformes, tecidos pelos Examinadores, os quais somente podem ganhar concretude após análise comparativa, vez que não se pode atribuir a mesma nota a quem, sinteticamente, responde sim e àquele que explana detidamente os motivos da concordância, pese, em princípio, ambas pareçam corretas.

 Logo, a atribuição de notas é feita com base em critérios preestabelecidos pelos Examinadores, assim como na análise comparativa dos desempenhos dos Candidatos, atribuindo-se, a partir disso, frações de acordo com o conteúdo de cada uma das respostas, em avaliação isenta e pautada na generalidade, em estrita observância ao princípio da isonomia entre os postulantes ao cargo em concurso.

 Tais critérios abarcam o conteúdo jurídico, a amplitude da abordagem, a fidelidade ao tema, o exame crítico, o raciocínio lógico, o correto emprego do vernáculo, a capacidade do Candidato de apreender o conteúdo do postulado da questão, a objetividade, a coerência e a clareza.

 Observa-se, assim, que o objetivo do Candidato ao arguir a questão preliminar, consistente na obtenção do “espelho de respostas”, assenta-se na revisão das notas que lhe foram atribuídas individualmente pelos Examinadores por comparação entre o teor de suas respostas e daquela que poderia ser apresentada pela Banca, deixando de considerar as particularidades de cada prova e o alto grau de subjetivismo conferido ao universo de concorrentes em idêntica condição, vez que respostas idênticas não há. Assim, qualquer ato tendente a agasalhar a pretensão do Candidato importaria em notório cerceamento à atuação da Banca, sem arrimo em normas legais ou regimentais e em claro desfavor dos demais Candidatos, aprovados ou não, que se sujeitaram de igual sorte ao regramento isonômico do concurso e foram julgados consoante critérios comuns preestabelecidos.

6. As notas individualizadas por Examinador e por matéria, cuja publicação é reclamada, são de uso exclusivo dos Examinadores, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. Logo, em momento algum o edital previu a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais. Obviamente tais notas existem – e foram devida e adequadamente compiladas para a composição da média final dos candidatos (aprovados ou não). Contudo, nenhuma regra legal ou normativa, exige a publicação de tais dados, sendo certo, demais disso, que a divulgação de notas individuais pelo Diário Oficial não é prevista para nenhuma das fases do concurso.

7. A seu tempo, o acesso à gravação audiovisual dos exames realizados encontra-se disponível, consoante, inclusive, informação publicada, motivo por que o Candidato a ela poderia ter acesso, como outros o tiveram.

8.      Suplantadas tais quizilas, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

9. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

10.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

11. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, como acima destacado, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

12.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

13. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 03.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 03 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, assim como apresentado segurança e conhecimento jurídico adequados ao exercício do cargo de Promotor de Justiça, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora, mormente tendo em conta que, para a sua aprovação, necessitaria do acréscimo de apenas 0,06 ponto. Pondera, demais disso, que não incide a limitação do número de aprovados às 67 vagas disponibilizadas pelo edital, donde possível o seu aproveitamento, caso obtida a média final 5,00 com o acréscimo alvitrado.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. Como de sabença, o 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

 Essas as vagas disponíveis à época da abertura do certame, sendo certo que em momento algum houve a previsão e/ou a autorização para o preenchimento de vagas em número superior àquele, cuja observância tornou-se imperativa para a Comissão Examinadora, como teto.

 Sem embargo, a questão ganha contornos meramente retóricos, a partir do momento em que o Candidato recorrente não logrou alcançar, ainda que por fração, a nota mínima necessária para ser aprovado.

6.      Suplantadas tais quizilas, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

7. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame.

11. Cumpre acrescer que vários foram os Candidatos que não lograram atingir a nota mínima 5,00 em virtude de pequena fração, como no caso do Recorrente.

12. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 04.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 04 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      O inconformismo contempla questão preliminar, advinda da ausência de questionamento, durante o evolver do exame oral, da matéria Direito da Infância e Juventude, o que seria imperativo. No mérito, consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, assim como apresentado segurança e conhecimento jurídico adequados ao exercício do cargo de Promotor de Justiça, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora.

4. A questão preliminar alvitrada pelo Candidato desmerece guarida.

 Deveras, quando o edital preconiza que determinada matéria está inserida no rol daquelas que podem ser questionadas durante o evolver das fases do concurso, não traz qualquer vinculação ao Examinador, excetuada a prova preambular, em que a formulação de questões por matérias é previamente distribuída pelo Regulamento do certame.

 Já, quanto às demais etapas, tal dever não é previsto, servindo o edital, a propósito, para nortear o Candidato, através da definição do que pode ser (e não do que será necessariamente) questionado.

 A máxima tanto se faz verídica que, na segunda etapa do certame (prova escrita), não constaram questões, *v. g.*, sobre Direito Administrativo, Direito Civil ou Direitos Humanos.

 Adotado o raciocínio tecido pelo Candidato impugnante, o hipotético vício tisnaria, até mesmo, a fase escrita – a qual, como é cediço, é limitada a cinco questões, além da dissertação e da peça prática.

 De igual sorte, o exame oral é limitado pelo tempo, devendo o Examinador cingir-se a questionamentos afetos ao ponto sorteado pelo Candidato, tendo a liberdade de, a propósito, gravitar pelas variegadas matérias que lhe estão afetas.

 Nessa linha, obviamente não há direito subjetivo do Candidato de ser arguido, quer na segunda fase, quer no oral, acerca de todas as matérias previstas: possui ele, isto sim, o direito de ser arguido estritamente acerca dos tópicos constantes do ponto sorteado – e o recurso, a propósito, não veicula o descumprimento, pelos Examinadores, de tais limites previamente gizados.

5. Nessa linha, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, relacionadas à observância das matérias insertas no tópico sorteado.

6.      De resto, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

7. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame.

11. Cumpre acrescer que vários foram os Candidatos que não lograram atingir a nota mínima 5,00 em virtude de pequena fração, como no caso do Recorrente.

12. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

 São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça - Secretário da Comissão

Senha 05.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 05 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, assim como apresentado segurança e conhecimento jurídico adequados ao exercício do cargo de Promotor de Justiça, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora. Sustenta, ainda, ter acompanhado diversos exames orais de outros Candidatos, sendo certo que, em cotejo, entende deva ser aquinhoado com nota superior àquela que lhe foi efetivamente conferida. Pondera, demais disso, que não incide a limitação do número de aprovados às 67 vagas disponibilizadas pelo edital, donde possível o seu aproveitamento, caso obtida a média final 5,00, mormente tendo em conta que, dentre os aprovados, há diversos Candidatos que se encontram na fase oral do Concurso da Magistratura, motivo pelo qual haverá desistências, com o natural surgimento de vagas.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. Como de sabença, o 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

 Essas as vagas disponíveis à época da abertura do certame, sendo certo que em momento algum houve a previsão e/ou a autorização para o preenchimento de vagas em número superior àquele, cuja observância tornou-se imperativa para a Comissão Examinadora, como teto.

 E a circunstância de que vários aprovados também se encontrem na fase oral do concurso da Magistratura obviamente não poderia ser utilizada em detrimento dos Candidatos, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, criando-se indevido *discrimen*.

 Sem embargo, a questão ganha contornos meramente retóricos, a partir do momento em que o Candidato recorrente não logrou alcançar, ainda que por fração, a nota mínima necessária para ser aprovado.

6.      Suplantadas tais quizilas, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

7. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame.

11. Cumpre acrescer que vários foram os Candidatos que não lograram atingir a nota mínima 5,00 em virtude de pequena fração, como no caso do Recorrente.

12. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

 São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 06.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 06 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, assim como apresentado segurança e conhecimento jurídico, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora, mormente tendo em conta que, para a sua aprovação, necessitaria do acréscimo de apenas 0,06 ponto. Pondera, demais disso, que não incide a limitação do número de aprovados às 67 vagas disponibilizadas pelo edital, donde possível o seu aproveitamento, caso obtida a média final 5,00 com o acréscimo alvitrado. Afirma que lhe foi negado o acesso ao áudio relativo à entrevista, com o que não pôde avaliar se eventuais tópicos nela aventados “tenham prejudicado a sua avaliação”.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. Destaca-se, demais disso, que o acesso ao áudio da entrevista se encontrava – e se encontra – franqueado a todos os Candidatos, soando ao menos estranha a afirmação constante do recurso, de que tal direito tenha sido negado ao Recorrente.

 Tal situação sequer chegou ao conhecimento de qualquer integrante da Comissão Examinadora, sendo certo que os Servidores do Setor de Concurso estavam devidamente instruídos a ofertar o acesso à gravação, sempre que solicitado.

 Acresça-se que, como constante do edital e do próprio aviso divulgado mercê de r. decisão liminar advinda do Conselho Nacional do Ministério Público, a entrevista não foi, em momento algum, considerada para fins de cômputo de médias e de notas finais, motivo por que seu conteúdo em nada interferiu na avaliação derradeira do desempenho do Candidato.

6. Como de sabença, o 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

 Essas as vagas disponíveis à época da abertura do certame, sendo certo que em momento algum houve a previsão e/ou a autorização para o preenchimento de vagas em número superior àquele, cuja observância tornou-se imperativa para a Comissão Examinadora, como teto.

 Sem embargo, a questão ganha contornos meramente retóricos, a partir do momento em que o Candidato recorrente não logrou alcançar, ainda que por fração, a nota mínima necessária para ser aprovado.

7.      Suplantadas tais quizilas, limita-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

8. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

9.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

10. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

11.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame.

12. Cumpre acrescer que vários foram os Candidatos que não lograram atingir a nota mínima 5,00 em virtude de pequena fração, como no caso do Recorrente.

13. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

 **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 07.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 07 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      A impugnação aventa tema prejudicial, consubstanciado na hipotética inobservância, pela Comissão Examinadora, dos tópicos insertos no ponto sorteado pelo Candidato, através da formulação de questões a eles não relacionadas. No mais, o Recorrente entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora, dissertando acerca das respostas que apresentou. Almeja, ainda, que a resposta ao recurso seja ofertada de acordo com “o conteúdo do gabarito”.

4. A questão prejudicial não colhe.

5. Deveras, fácil aferir-se que as questões impugnadas possuem forte imbricação com os tópicos do ponto sorteado pelo Candidato.

 Obviamente que, quando o Examinador de Direito Penal questiona acerca de culpa advinda de quem colide contra a traseira de um veículo está se referindo à culpa penal – e não à civil, como consignado no recurso. E, no ponto sorteado, o tópico sobre a responsabilidade penal subjetiva se encontra imiscuído.

 Na mesma esteira, as perguntas formuladas pela Examinadora de Direito Civil, descritas nas razões recursais, possuem inequívoca imbricação com o ponto sorteado, tocante à união estável e ao casamento, assim como ao tratamento de patrimônio comum.

6. A seu tempo, a apresentação de “espelho” ou gabarito das respostas às perguntas idealizadas pelos Examinadores não é prevista quer pelo Regulamento, quer pelo edital do certame, aos quais os Candidatos expressamente aderiram, sem manifestar nenhum inconformismo, quando de suas inscrições ao Concurso.

 Demais disso, gabarito qualquer é capaz de retratar matematicamente todas as possibilidades de abordagem do tema exposto em determinada questão e sopesadas no julgamento da prova, pautadas sobremaneira na capacidade de raciocínio lógico e jurídico desenvolvido pelo Candidato.

 Soma-se que a avaliação é pautada em critérios uniformes, tecidos pelos Examinadores, os quais somente podem ganhar concretude após análise comparativa, vez que não se pode atribuir a mesma nota a quem, sinteticamente, responde sim e àquele que explana detidamente os motivos da concordância, pese, em princípio, ambas pareçam corretas.

 Logo, a atribuição de notas é feita com base em critérios preestabelecidos pelos Examinadores, assim como na análise comparativa dos desempenhos dos Candidatos, atribuindo-se, a partir disso, frações de acordo com o conteúdo de cada uma das respostas, em avaliação isenta e pautada na generalidade, em estrita observância ao princípio da isonomia entre os postulantes ao cargo em concurso.

 Tais critérios abarcam o conteúdo jurídico, a amplitude da abordagem, a fidelidade ao tema, o exame crítico, o raciocínio lógico, o correto emprego do vernáculo, a capacidade do Candidato de apreender o conteúdo do postulado da questão, a objetividade, a coerência e a clareza.

 Observa-se, assim, que o objetivo do Candidato ao arguir a questão preliminar, consistente na obtenção do “espelho de respostas”, assenta-se na revisão das notas que lhe foram atribuídas individualmente pelos Examinadores por comparação entre o teor de suas respostas e daquela que poderia ser apresentada pela Banca, deixando de considerar as particularidades de cada prova e o alto grau de subjetivismo conferido ao universo de concorrentes em idêntica condição, vez que respostas idênticas não há. Assim, qualquer ato tendente a agasalhar a pretensão do Candidato importaria em notório cerceamento à atuação da Banca, sem arrimo em normas legais ou regimentais e em claro desfavor dos demais Candidatos, aprovados ou não, que se sujeitaram de igual sorte ao regramento isonômico do concurso e foram julgados consoante critérios comuns preestabelecidos.

7. De resto, volta-se o recurso ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

8. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

9.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

10. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, como acima destacado, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

11.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

12. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

 São Paulo, 07 de junho de 2.018.

  **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 08.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 08 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Segundo os termos da impugnação, entende o Candidato ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora, dissertando acerca das respostas que apresentou. Afirma, de igual sorte, que, em juízo comparativo por si realizado com outros quatro Candidatos arguidos na mesma data, o seu desempenho mostrou-se superior – e não intermediário, consoante a média final que lhe foi atribuída. Sugeriu suposto ferimento aos princípios da isonomia e da proporcionalidade por parte dos Componentes da Banca Examinadora. Alegou a possibilidade de sua aprovação, ainda que além do número de vagas fixadas pelo edital.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. Como de sabença, o 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

 Essas as vagas disponíveis à época da abertura do certame, sendo certo que em momento algum houve a previsão e/ou a autorização para o preenchimento de vagas em número superior àquele, cuja observância tornou-se imperativa para a Comissão Examinadora, como teto.

 E a circunstância de que vários aprovados também se encontrem na fase oral do concurso da Magistratura obviamente não poderia ser utilizada em detrimento dos Candidatos, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, criando-se indevido *discrimen*.

 Sem embargo, a questão ganha contornos meramente retóricos, a partir do momento em que o Candidato recorrente não logrou alcançar, ainda que por fração, a nota mínima necessária para ser aprovado.

6. Limita-se o recurso, no mais, ao debate acerca do mérito das notas atribuídas.

7. Cumpre afiançar, de logo, que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, como acima destacado, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

 Cumpre destacar, a propósito de insinuações acerca de eventuais favorecimentos a Candidatos oriundos do Estado de São Paulo e de analistas da Instituição que, dentre os arguidos na fase oral, havia dois filhos de ilustres integrantes do Ministério Público Paulista, ambos na ativa, os quais não lograram aprovação, à semelhança do que ocorreu com o Recorrente.

 Soma-se que o cargo de Analista do Ministério Público de São Paulo é concursado – e não provido em comissão ou em confiança, como na imensa maioria dos demais Estados –, funcionando, hoje, como verdadeiro degrau para o concurso de Promotor de Justiça, mormente em face da necessidade de três anos de prática jurídica para a aprovação neste último certame.

 Tais fatos falam por si só, despiciendas maiores digressões acerca de insinuações do jaez daquelas formuladas na senda recursal.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

11. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

  São Paulo, 07 de junho de 2.018.

**MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 09.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 09 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, a Comissão Examinadora não disponibilizou “espelho” ou gabarito das respostas esperadas dos Candidatos, o que permitiria a análise objetiva, pelo Recorrente, de seu desempenho no exame oral. Demais disso, não foram divulgadas as notas “discriminadas por matérias e por examinador”, fatos que inviabilizariam o pleno exercício do pleito recursal. Ainda, questiona o Candidato a existência da entrevista reservada, prevista no edital, mormente tendo em conta que, em face de r. provimento liminar advindo do Conselho Nacional do Ministério Público, o respectivo conteúdo não poderia interferir nas notas dos concorrentes ao certame. Nessa linha, segundo as razões recursais, soaria estranha a circunstância de que tal decisão em nada tenha interferido nas notas atribuídas aos Candidatos pela Banca Examinadora.

4. De início, a apresentação de “espelho” ou gabarito das respostas às perguntas idealizadas pelos Examinadores não é prevista quer pelo Regulamento, quer pelo edital do certame, aos quais os Candidatos expressamente aderiram, sem manifestar nenhum inconformismo, quando de suas inscrições ao Concurso.

 Demais disso, gabarito qualquer é capaz de retratar matematicamente todas as possibilidades de abordagem do tema exposto em determinada questão e sopesadas no julgamento da prova, pautadas sobremaneira na capacidade de raciocínio lógico e jurídico desenvolvido pelo Candidato.

 Soma-se que a avaliação é pautada em critérios uniformes, tecidos pelos Examinadores, os quais somente podem ganhar concretude após análise comparativa, vez que não se pode atribuir a mesma nota a quem, sinteticamente, responde sim e àquele que explana detidamente os motivos da concordância, pese, em princípio, ambas pareçam corretas.

 Logo, a atribuição de notas é feita com base em critérios preestabelecidos pelos Examinadores, assim como na análise comparativa dos desempenhos dos Candidatos, atribuindo-se, a partir disso, frações de acordo com o conteúdo de cada uma das respostas, em avaliação isenta e pautada na generalidade, em estrita observância ao princípio da isonomia entre os postulantes ao cargo em concurso.

 Tais critérios abarcam o conteúdo jurídico, a amplitude da abordagem, a fidelidade ao tema, o exame crítico, o raciocínio lógico, o correto emprego do vernáculo, a capacidade do Candidato de apreender o conteúdo do postulado da questão, a objetividade, a coerência e a clareza.

 Observa-se, assim, que o objetivo do Candidato ao arguir a questão preliminar, consistente na obtenção do “espelho de respostas”, assenta-se na revisão das notas que lhe foram atribuídas individualmente pelos Examinadores por comparação entre o teor de suas respostas e daquela que poderia ser apresentada pela Banca, deixando de considerar as particularidades de cada prova e o alto grau de subjetivismo conferido ao universo de concorrentes em idêntica condição, vez que respostas idênticas não há. Assim, qualquer ato tendente a agasalhar a pretensão do Candidato importaria em notório cerceamento à atuação da Banca, sem arrimo em normas legais ou regimentais e em claro desfavor dos demais Candidatos, aprovados ou não, que se sujeitaram de igual sorte ao regramento isonômico do concurso e foram julgados consoante critérios comuns preestabelecidos.

5. As notas individualizadas por Examinador e por matéria, cuja publicação é reclamada, são de uso exclusivo dos Examinadores, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. Logo, em momento algum o edital previu a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais. Obviamente tais notas existem – e foram devida e adequadamente compiladas para a composição da média final dos candidatos (aprovados ou não). Contudo, nenhuma regra legal ou normativa, exige a publicação de tais dados, sendo certo, demais disso, que a divulgação de notas individuais pelo Diário Oficial não é prevista para nenhuma das fases do concurso.

6. Cumpre afiançar que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, muito embora a ausência de questionamento específico, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

7. A estranheza manifestada pelo Recorrente quanto à ausência de qualquer alteração nas notas e na classificação dos concorrentes ao certame em face da r. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que fosse desconsiderado o teor das entrevistas reservadas na avaliação dos Candidatos, não se justifica.

 Deveras, consoante os termos do próprio edital do certame as entrevistas, pese realizadas no mesmo dia dos pertinentes exames orais, mesmo para facilitar a vida dos Candidatos, não integra a prova, dela possuindo absoluta independência.

 Outrossim, o mesmo edital já afiança que o teor das entrevistas não pode ser considerado pela Banca Examinadora na composição das notas dos Candidatos, as quais devem abarcar as avaliações da prova escrita, da prova oral e de eventuais títulos tão-somente.

 E a Banca Examinadora, mesmo em observância aos termos do edital, assim já havia inicialmente procedido, sem considerar o teor da entrevista para qualquer finalidade avaliatória.

 Logo, se a regra era regimental e foi observada de logo pela Comissão, à evidência que o r. provimento advindo do Conselho Nacional do Ministério Público não haveria de gerar os efeitos preconizados pelo recurso.

8. Em remate, o questionamento acerca da adequação ou não de manter-se entrevistas reservadas em certames públicos deve ser solucionada em outras esferas administrativas, competindo à Comissão Examinadora o dever de ater-se às regras editalícias às quais vinculada, como ocorreu na espécie.

 Reitera-se que, ainda em face de indigitada vinculação, a Banca Examinadora em momento algum realizou o sopesamento do teor de entrevistas reservadas para a estipulação da nota alusiva ao exame oral, quer em face de preceito editalício, quer mercê da independência entre os atos, facilmente detectável pela leitura do edital.

 Soma-se que a previsão da entrevista constava do próprio edital, publicado em junho de 2017, ao qual o Recorrente aderiu ao se inscrever no certame.

 E a impugnação recursal a propósito somente adveio um ano depois, exclusivamente em decorrência da circunstância de que não logrou aprovação final no certame.

 Em outras palavras, tivesse o inconformismo razão diversa da circunstância de que não houve a sua aprovação na última etapa do certame, certamente o Candidato deveria ter, de há muito, impugnado a previsão editalícia ora questionada.

9.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, pese a ausência de impugnação específica, a prova respectiva foi reavaliada pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

10. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, como acima destacado, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

11.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

12. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

  **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão

Senha 10.

1. Vistos.

2.      Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 10 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.      Consoante os termos da impugnação, a Comissão Examinadora não disponibilizou “espelho” ou gabarito das respostas esperadas dos Candidatos, o que permitiria a análise objetiva, pelo Recorrente, de seu desempenho no exame oral. Demais disso, não foram divulgadas as notas “discriminadas por matérias e por examinador”, fatos que inviabilizariam o pleno exercício do pleito recursal. Postula, em remate, a revisão da nota que lhe foi atribuída.

4. De início, cumpre aferir que o recurso não aventa o descumprimento dos termos formais da prova oral, tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.

5. A seu tempo, a apresentação de “espelho” ou gabarito das respostas às perguntas idealizadas pelos Examinadores não é prevista quer pelo Regulamento, quer pelo edital do certame, aos quais os Candidatos expressamente aderiram, sem manifestar nenhum inconformismo, quando de suas inscrições ao Concurso.

 Demais disso, gabarito qualquer é capaz de retratar matematicamente todas as possibilidades de abordagem do tema exposto em determinada questão e sopesadas no julgamento da prova, pautadas sobremaneira na capacidade de raciocínio lógico e jurídico desenvolvido pelo Candidato.

 Soma-se que a avaliação é pautada em critérios uniformes, tecidos pelos Examinadores, os quais somente podem ganhar concretude após análise comparativa, vez que não se pode atribuir a mesma nota a quem, sinteticamente, responde sim e àquele que explana detidamente os motivos da concordância, pese, em princípio, ambas pareçam corretas.

 Logo, a atribuição de notas é feita com base em critérios preestabelecidos pelos Examinadores, assim como na análise comparativa dos desempenhos dos Candidatos, atribuindo-se, a partir disso, frações de acordo com o conteúdo de cada uma das respostas, em avaliação isenta e pautada na generalidade, em estrita observância ao princípio da isonomia entre os postulantes ao cargo em concurso.

 Tais critérios abarcam o conteúdo jurídico, a amplitude da abordagem, a fidelidade ao tema, o exame crítico, o raciocínio lógico, o correto emprego do vernáculo, a capacidade do Candidato de apreender o conteúdo do postulado da questão, a objetividade, a coerência e a clareza.

 Observa-se, assim, que o objetivo do Candidato ao arguir a questão preliminar, consistente na obtenção do “espelho de respostas”, assenta-se na revisão das notas que lhe foram atribuídas individualmente pelos Examinadores por comparação entre o teor de suas respostas e daquela que poderia ser apresentada pela Banca, deixando de considerar as particularidades de cada prova e o alto grau de subjetivismo conferido ao universo de concorrentes em idêntica condição, vez que respostas idênticas não há. Assim, qualquer ato tendente a agasalhar a pretensão do Candidato importaria em notório cerceamento à atuação da Banca, sem arrimo em normas legais ou regimentais e em claro desfavor dos demais Candidatos, aprovados ou não, que se sujeitaram de igual sorte ao regramento isonômico do concurso e foram julgados consoante critérios comuns preestabelecidos.

6. As notas individualizadas por Examinador e por matéria, cuja publicação é reclamada, são de uso exclusivo dos Examinadores, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. Logo, em momento algum o edital previu a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais. Obviamente tais notas existem – e foram devida e adequadamente compiladas para a composição da média final dos candidatos (aprovados ou não). Contudo, nenhuma regra legal ou normativa, exige a publicação de tais dados, sendo certo, demais disso, que a divulgação de notas individuais pelo Diário Oficial não é prevista para nenhuma das fases do concurso.

7. Cumpre afiançar que as médias aritméticas foram feitas e revisadas três vezes antes da divulgação do resultado final, com o escopo de evitar qualquer equívoco somatório, mormente tendo em conta a proximidade entre diversos Candidatos.

 Sem prejuízo, em face do recurso interposto, a média do Candidato foi recalculada mais uma vez, aferindo-se, na oportunidade, a sua correção.

8.      Quanto ao mérito em si das notas individualmente atribuídas ao Candidato no exame oral, os tópicos respectivos foram analisados pelos Integrantes da Banca Examinadora, para tanto reunidos.

 A propósito, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato.

9. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, como acima destacado, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes ao certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.

10.        E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

11. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 07 de junho de 2.018.

  **MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

                                            Procurador de Justiça- Secretário da Comissão